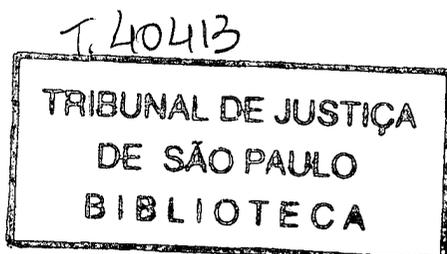


**Alfredo de Assis  
Gonçalves Neto**

# **DIREITO DE EMPRESA**

Comentários aos artigos 966  
a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada



THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

CLASSIFICAÇÃO

1140413

34732 (81)

G.6.24d

Sud.

(2014)

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

1.ª edição: 2007 – 2.ª edição: 2008 – 3.ª edição: 2010 – 4.ª edição: 2013.



Este livro também pode ser adquirido na versão eBook. visite: [livrariart.com.br](http://livrariart.com.br)

© desta edição [2014]

**EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

MARISA HARMS

*Diretora responsável*

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda

Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450

CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT

(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)

Tel. 0800-702-2433

*e-mail* de atendimento ao consumidor:  
[sac@rt.com.br](mailto:sac@rt.com.br)

Visite nosso *site*: [www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Impresso no Brasil [05-2014]

Profissional

Fechamento desta edição em [28.04.2014]



ISBN 978-85-203-5247-2

## Seção II

## Dos direitos e obrigações dos sócios

**Art. 1.001.** As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

## COMENTÁRIOS

## 127. Os direitos dos sócios

Propondo-se a tratar dos direitos (e das obrigações) dos sócios da sociedade simples, o Código Civil lamentavelmente só menciona nessa Seção II o de *receber lucros* (arts. 1.007 e 1.008), perdendo a oportunidade de sistematizar adequadamente a matéria. Ao celebrar um contrato de sociedade ou ao ingressar em sociedade já existente, o sócio adquire vários direitos (e assume outras tantas obrigações) inerentes à sua qualidade, isto é, ao seu estado de sócio (*status socii*).

---

A noção de *status socii* (estado de sócio) é atribuída a TULLIO ASCARELLI, "que enxergou na posição de sócio em relação à sociedade, características semelhantes à posição do cidadão em relação ao Estado, razão pela qual veio resgatar do direito romano o termo *status*" (DANIELA RAMOS MARQUES MARINO, O "status socii". *Direito societário contemporâneo I*, p. 182).

---

A legislação anterior não estabelecia nenhum rol dos direitos dos sócios nem determinava quais aqueles que seriam essenciais, isto é, que não podiam ser alterados por deliberação da maioria ou sem seu consentimento.

Mesmo na falta de distinção legal, penso que se pode localizar, em qualquer sociedade, certos direitos que ao sócio são conferidos pela lei ou pelo contrato social e que não lhe podem ser suprimidos ou alterados por deliberação da maioria societária, a não ser com sua concordância (ou renúncia inequívoca a tais direitos). Outros direitos de sócio há, flexíveis, que podem ser modificados ou extintos ou que dependem, para seu exercício, de manifestação da vontade dos sócios em maioria de capital. Os primeiros podem ser designados como *direitos essenciais* ou *individuais* do sócio; os outros, como *direitos sociais* ou *coletivos*.

Dentre os primeiros está, por exemplo, o de *manter inalterada a sua participação na sociedade*, seja no capital social, seja, quando for o caso, nos lucros e nas perdas. Nesse direito inclui-se o de se manter na sociedade, dela só podendo ser excluído segundo a casuística legal (CC, arts. 1.004, parágrafo único, e 1.030).

Individual é, também, o direito ao *tipo societário* escolhido para o empreendimento comum (sociedade em nome coletivo, limitada, companhia etc.), podendo ser convertido em social com a anuência expressa do sócio (CC, art. 1.114).

O direito de *fiscalizar* a gestão social é outro direito individual, que, à falta de previsão diversa, realiza-se pela inspeção ou análise direta dos documentos, registros contábeis e demais dados da escrituração da sociedade, a qualquer tempo, à conveniência do sócio. A lei faculta, no entanto, que os sócios disponham a respeito do modo de seu exercício. Assim, para obviar inconvenientes, principalmente em sociedades com grande número de sócios, o contrato social pode fixar o modo e os períodos em que tal fiscalização ou exame pode ser exercido (pessoalmente pelo sócio ou com o auxílio de um profissional credenciado, durante a última semana dos meses de março e outubro, por exemplo), como facultava o art. 290 do Código Comercial e como prevê o art. 1.021 do Código Civil.

Têm os sócios, também, o direito individual de participar dos *lucros sociais* na proporção ajustada no contrato social, que normalmente, salvo ajuste em contrário, corresponde ao seu percentual de participação no capital social. Esse é outro direito essencial: havendo lucros, os sócios têm sobre ele assegurada sua participação, seja sob forma de dividendos, seja mediante a bonificação de quotas ou sua aplicação na atividade social.

---

Sobre o direito aos lucros e sua distinção do direito aos dividendos (estes sociais e de natureza eventual), ver adiante, os comentários ao art. 1.008 (n. 144 *infra*).

---

É, também, direito do sócio participar do acervo da sociedade, quando ocorrer sua dissolução e liquidação ou outra qualquer forma de rompimento do vínculo societário entre ele e a sociedade. Esse direito é determinado pela parcela do patrimônio social que corresponder à sua participação no capital da sociedade, quando se tratar de sócio investidor, ou da participação ajustada no contrato social, se avençada, em se tratando de sócio prestador de serviços.

Tem-se aí outro direito, cujo surgimento está sujeito a evento futuro e incerto, qual seja, a ocorrência de rompimento do vínculo social em relação a si. Realmente, antes da dissolução, da retirada ou da sua exclusão do quadro social, o sócio só possui mera expectativa de direito, tornando-se credor de haveres – e não mais sócio – se e quando qualquer desses eventos ocorrer. O mesmo se dá em caso de falecimento, quando os herdeiros não substituem o sócio na sociedade.

Tem o sócio, ainda, o direito individual de *retirada* da sociedade, quando o pacto societário for por prazo indeterminado, independentemente de motivação (CC, art. 1.029). A norma é cogente e contempla um direito essencial, visto que o sócio não pode ser dele privado, nem mesmo por cláusula contratual.

O direito de *voto* é, igualmente, um direito individual previsto nos arts. 999 e 1.010 do Código Civil: no primeiro, quando exige sua manifestação de vontade para alterar as regras essenciais do contrato social; no outro quando permite as deliberações por maioria, segundo o valor (ou peso) das quotas de cada sócio, para decidir sobre os negócios da sociedade. As decisões consideram-se tomadas com a obtenção da maioria (absoluta ou simples, cf. n. 152 *infra*), prevalecendo, em caso de empate, aquela que for sufragada pelo maior número de sócios. Trata-se de outro direito essencial, do qual o sócio não pode ser privado, ainda que seu voto não prevaleça nas deliberações.

Como a alteração do contrato social versando sobre as matérias do art. 997 depende do consentimento unânime dos sócios, pode-se dizer

que o sócio tem direito individual relativamente a todas elas, já que só com a manifestação de sua vontade haverá possibilidade de dispor de modo diverso. Talvez por essa razão o Código tenha deixado de mencionar o direito de *preferência*, seja na subscrição de novas quotas em caso de aumento de capital, seja na aquisição das existentes, por ocasião de sua alienação por parte dos demais sócios. De todo modo, o primeiro é decorrente do direito de manter o percentual de participação e o outro da aplicação da regra do art. 1.003.

Afora os direitos acima nominados, outros podem ser estabelecidos no contrato social, como o de conceder aos sócios o direito à percepção de dividendos mínimos, fixos ou cumulativos em cada exercício social, o de participar de uma parcela mínima do lucro auferido pela sociedade (metade, por exemplo) e assim por diante. Embora não previstos em lei, esses direitos passam a ter natureza individual e não podem ser suprimidos sem a anuência (que tem feição de renúncia) do sócio a que pertencem.

Os direitos sociais são os que a vontade da maioria, representando a vontade da sociedade, pode definir. Já se viu que o direito aos dividendos, tratado pouco antes para contrastar com o de lucros, é um deles. A definição do administrador da sociedade é outro, notadamente quando eleito por ato separado, assim como a delimitação dos respectivos poderes (art. 1.019, parágrafo único). Enfim, integram a gama de direitos sociais todos aqueles que a lei confere à maioria o poder de a respeito dispor.

Mas há outro critério de classificação dos direitos dos sócios, que os separa em patrimoniais e pessoais. São *patrimoniais* os direitos que proporcionam ao sócio alguma vantagem econômica e, por isso, suscetíveis de disposição; são *pessoais* aqueles que dizem respeito ao sócio como pessoa, os inerentes ao seu ser, como sujeito capaz de direitos e obrigações e, por isso – daí a importância da distinção – intransmissíveis.

Dentre os direitos patrimoniais estão o de participar dos lucros da sociedade, o de receber os correspondentes dividendos quando definida sua distribuição pela sociedade e de participar do acervo social em caso de liquidação. Já os direitos pessoais são o de votar, o de fiscalizar a gestão da sociedade, de ser eleito e de exercer as funções de administrador etc.

## 128. As obrigações dos sócios

Basicamente, o sócio tem como obrigação *prestar a contribuição* que assumiu para participar da sociedade. Essa contribuição, sempre de valor econômico, pode ser em dinheiro ou com outra sorte de bens (sócio capitalista ou investidor) ou mediante a prestação de serviços (sócio de indústria, de trabalho ou prestador de serviços). Não há óbice a que um único sócio contribua, ao mesmo tempo, com bens e com serviços para os fins sociais.

Obrigando-se a realizar uma *prestação em bens* como contribuição, o sócio deve honrá-la na forma ajustada, isto é, conferindo os valores (em dinheiro de contado ou com a transferência do domínio ou do uso de certo bem em espécie) nas épocas avençadas. Se não o fizer, isto é, se descumprir a obrigação, a sanção é a sociedade exigir-lhe coativamente a prestação devida ou, se o preferir, reduzir a participação do remisso ao quanto por ele realizado ou, ainda (e sempre que se tratar de obrigação insuscetível de execução específica), excluí-lo dos quadros sociais. Em qualquer das alternativas, à sociedade é assegurado, ainda, o ressarcimento pelo dano emergente da mora (CC, art. 1.004).

Se essa prestação a título de quota, consistir na transmissão de domínio, posse ou uso de um bem móvel ou imóvel, o sócio que o faz *obriga-se pela evicção*; tratando-se de transferência de crédito, o sócio *responde pela solvência* do respectivo devedor (CC, art. 1.005).

Não é exigida a avaliação dos bens aportados para a formação do patrimônio social, como ocorre na Lei do Anonimato, o que se explica pela responsabilidade subsidiária de todos os sócios pelas dívidas sociais (CC, arts. 1.023 e 1.024). Mas a ausência de avaliação pode gerar incertezas e consequências nas relações dos sócios entre si. De toda sorte, descontado o subjetivismo, apura-se com relativa facilidade o valor dos bens corpóreos, não, porém, dos incorpóreos como o título de estabelecimento, a marca, a insígnia etc. Mas mesmo em relação a esses bens a avaliação não resolveria o problema, dada a falta de critérios adequados para a determinação dos respectivos valores no mercado.

O sócio *prestador de serviços* obriga-se a prestá-los à sociedade da forma que o contrato

social definir ou, na sua omissão, da maneira necessária para a sociedade atingir seus fins. O limite dessa obrigação deve ser bem determinado no contrato social, sendo lícita, inclusive, a previsão de suspensão da participação nos resultados enquanto estiver em mora na satisfação de sua prestação; na falta de qualquer sanção contratual, a solução será excluir o sócio, com amparo no art. 1.004, parágrafo único.

Mesmo cumprindo escorreitamente sua obrigação, o sócio de indústria tem, ainda, se o contrato não o dispensar, a obrigação de *não se empregar em atividade estranha* à sociedade, prevendo a lei, nesse particular, que, violada essa proibição, o sócio pode ser privado dos lucros e excluído da sociedade (CC, art. 1.006). Trata-se, nesse caso, de uma obrigação de não fazer, cuja pena pelo descumprimento também pode ter conteúdo indenizatório, inclusive com a fixação de multa.

Por outro lado, todos os sócios, sendo subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações sociais, pelo fato de serem sócios, assumem a *obrigação de saldá-las*, sempre que os bens sociais revelarem-se insuficientes para satisfazer os credores. Trata-se da obrigação de responder objetivamente pelo pagamento das dívidas sociais na proporção de sua participação nas perdas (arts. 1.007 e 1.008). Se houver cláusula de responsabilidade solidária entre eles, todos obrigam-se pelo todo que restou devido depois de esgotado o patrimônio social (arts. 1.023 e 1.024). Se a solidariedade for ajustada com a sociedade, não haverá o benefício de ordem e eles responderão individualmente pela satisfação das dívidas sociais diretamente perante o credor, independentemente de se esgotar o patrimônio social.

Por último, não está previsto expressamente na lei, mas decorre do conjunto das disposições que definem o regime jurídico da sociedade simples, inerente a todos os sócios, o dever de colaborar para o êxito do empreendimento comum, também chamado de *dever de lealdade e cooperação recíproca* (MARLON TOMAZETTE, *Direito societário*, n. 3.2, p. 116). Esse dever, por parte do sócio prestador de serviço e do sócio administrador é cumprido pelo empenho com que se dediquem ao cumprimento dessa obrigação de fazer. A gestão

dos negócios sociais sem observância das disposições previstas no art. 1.011 e seguintes, ou uma atuação externa, que venha prejudicar a sociedade, pode caracterizar a violação desse dever, nascendo, conseqüentemente, a obrigação de indenizar a sociedade pelos prejuízos que o sócio infrator lhe tenha causado com sua conduta, permitindo, inclusive, a busca judicial de sua exclusão (art. 1.030).

Já do lado do sócio investidor, que não atua pela sociedade, o dever de colaboração apresenta-se como um *non facere*, vale dizer, como uma obrigação de não fazer, de não agir de modo a violar o dever de colaboração que é insito à convivência social, seja no ambiente interno da sociedade, imiscuindo-se na administração, por exemplo, seja externamente, como o atuar em empreendimento concorrente visando obter proveito pessoal e assim prejudicando as oportunidades de mercado da sociedade.

Os sócios, ao firmarem o contrato social, obrigam-se desde esse momento ao cumprimento das obrigações sociais. O marco inicial delas, portanto, é o da data da celebração do contrato e não da inscrição da sociedade no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Desse modo, na dicção do art. 1.001, o sócio que se obriga a contribuir com uma quota de tantos dinheiros a ser integrali-

zada mediante prestações mensais, vencíveis a cada trinta dias, deve pagá-las nas respectivas datas, indiferente a uma eventual demora para a obtenção da inscrição.

As obrigações de colaboração dos sócios investidores e de prestação de serviços dos sócios de indústria só terminam, segundo a lei, “quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais”. Em suma, o que está previsto é que as obrigações dos sócios, decorrentes dos vínculos societários, não se extinguem antes de a própria sociedade se extinguir após liquidação regular, com o cumprimento integral (por ela ou pelos sócios) de todas as obrigações sociais. A norma, com isso, enfatiza a manutenção dos vínculos dos sócios à satisfação das obrigações da sociedade mesmo após a ocorrência de sua dissolução (CC, arts. 51 e 1.109).

Apesar disso, devem ser ressalvadas as relações jurídicas de crédito e débito que podem permanecer entre os sócios, quando houver opção pela responsabilidade solidária destes pelos débitos sociais. Mesmo extinta a sociedade e extintas todas as obrigações sociais, pode um sócio ter ou permanecer com o direito de agir contra os demais para receber a quota parte do que pessoalmente pagou por conta da sociedade. Seu direito de regresso não é atingido pela norma liberatória.

**Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.**

## COMENTÁRIOS

### 129. As funções do sócio na sociedade simples

Para definir o alcance deste artigo é preciso determinar quais as funções que o sócio exerce na sociedade. O Código Civil não fornece o conceito de função nem contém qualquer indicativo capaz de permitir a elaboração de um conceito legal. Ora, função, no sentido léxico do vocábulo, tem a conotação de obrigação ou, mais precisamente, o significado de múnus a cumprir, papel a desempenhar, quando não está a se referir à atividade própria de um cargo, emprego ou profissão.

O sócio meramente capitalista ou investidor, alheio à administração, não exerce atividade alguma na sociedade; limita-se a nela aplicar recursos e, por isso, não se sujeita, em princípio, ao comando dessa disposição. Pode-se imaginar, então, que a regra quer proibir que referido sócio faça-se substituir nas reuniões ou deliberações sociais ou, ainda, na fiscalização. Nessas hipóteses, porém, não se está diante de uma função, mas de um direito do sócio. De fato, ao participar de reuniões, ao discutir com os demais sócios, ao deliberar sobre assuntos de interesse da sociedade, ao exigir dividendos

e fiscalizar a gestão social, o sócio exerce uma prerrogativa, mais precisamente, um direito subjetivo pessoal inerente à sua qualidade de sócio; não está a desempenhar qualquer função, nem investido de alguma.

Numa interpretação mais elástica e tolerante, pode-se ver nessa regra uma confirmação da necessidade de o sócio exercer pessoalmente seus direitos, como deliberar, fiscalizar a gestão social etc. sem poder fazer-se substituir no seu exercício. É fato incontroverso que, para o exercício desses direitos, só está legitimado o próprio sócio a que pertencem, porquanto a sociedade, seja de que tipo for, não é um espaço público, livre à circulação de pessoas, notadamente estranhas ao quadro social, às quais, por isso, é vedado imiscuir-se entre os sócios para conhecer assuntos internos que só a estes interessam, muitos dos quais estratégicos e de natureza sigilosa. Aliás, tem-se aí um pressuposto estrutural da sociedade, tanto que, para a representação de sócio em reuniões ou assembleias, só é permitida sua quebra se o mandato for outorgado a outro sócio ou a um advogado, como está na norma do art. 1.074, § 1.º, integrante do regime jurídico da sociedade limitada, e como prevê o art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei 6.404/1976, regulando as sociedades por ações – neste último caso, com mandato a tempo certo e com extensão da representação aos administradores.

Essas considerações são suficientes para esclarecer que a norma, ao admitir a substituição dos sócios em suas funções, quando os demais sócios consentirem “mediante alteração do contrato social”, não alcança minimamente as situações em que pode haver representação, normalmente pontuais, para uma ou outra reunião ou por um período de tempo determinado.

Por outro lado, o preceito não se dirige, também, ao sócio administrador, porquanto para o administrador, que pode não ostentar o estado de sócio (CC, art. 1.019, parágrafo único), há a regra do art. 1.018 que se incumbe de vedar a delegação das atribuições do gestor, de alcance um pouco diverso (cf. n. 175 *infra*).

### 130. Aplicação restrita ao sócio de indústria

Assim, forçoso é concluir que essa disposição do art. 1.002 dirige-se, exclusivamente,

para o sócio que presta serviços à sociedade, não como empregado, mas na qualidade de sócio, vale dizer, para o sócio de indústria. De fato, o sócio de indústria é aquele que se obriga a contribuir com seu trabalho pessoal para a consecução do objeto social. Ao se obrigar desse modo, a sociedade reserva-lhe, aí sim, uma função. Trata-se de obrigação do sócio, de natureza indelegável, que não pode ser prestada por outra pessoa, seja ela também sócia ou não, a não ser que, mediante uma alteração do contrato social, seja admitida sua substituição.

Essa previsão, como se vê, é condizente com a natureza *intuitu personae* da sociedade simples, principalmente quando tem por objeto o exercício de uma atividade intelectual. Imagine-se uma sociedade constituída por duas ou mais pessoas que pretendem produzir obras de arte. Algumas são movidas pelo investimento que realizam em razão do crédito de confiança que depositam no sócio artista que, com um aparato adequado, produzirá as obras. Não celebrariam a sociedade se a produção intelectual não partisse do sócio incumbido de realizá-la ou se outro, que não ele, pudesse substituí-lo no curso do contrato social. O mesmo ocorre com as sociedades de profissão regulamentada. O sócio habilitado ao exercício de determinada profissão participa da sociedade para, com seu trabalho técnico, proporcionar à sociedade a realização do escopo que justificou sua criação. A substituição do sócio prestador de serviços por outro no cumprimento desse papel pode comprometer os fins sociais e o móvel que levou os sócios a ajustar o empreendimento comum. Aí se justifica a exigência de consentimento dos demais como condição para que o sócio de trabalho qualificado transfira seu *múnus* a outrem.

Pode soar exagerada a exigência de que esse consentimento seja manifestado mediante modificação do contrato social. Em verdade o é. Provavelmente quis o legislador, com essa formalidade, que a substituição só se verifique com ampla publicidade, inclusive para que dela tenham conhecimento aqueles que com a sociedade contratam. De qualquer modo, não me parece que viole a determinação legal o arquivamento no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seguido de averbação à margem da inscrição da sociedade, a ata de uma reunião na

qual figure tal deliberação. Esse caminho parece mais simples e mais adequado sempre que a substituição for transitória (experimental). Já a faculdade de substituição permanente do sócio de serviços deve estar sempre consubstanciada em norma do contrato social.

De toda sorte, a determinação de que se faça a substituição com o consentimento dos demais sócios significa a impossibilidade de ser tomada a deliberação por maioria. A norma, ao exigir o consentimento de todos os demais, eleva a direito subjetivo pessoal de cada um dos sócios a obrigação de o sócio de indústria prestar pessoalmente sua contribuição para o empreendimento comum.

Muitas sociedades que têm por fim prestar apoio ao exercício de profissões regulamentadas

costumam ser constituídas exclusivamente por sócios de capital, embora deles seja exigida a atuação profissional. É exemplo a sociedade de advogados, constituída por sócios para nela exercer sua advocacia pessoal, eis que a sociedade não a exerce. Nesses casos, apesar de não identificados como prestadores de serviços, os sócios na realidade o são, entrando com seu capital e seu trabalho no ajuste societário. Por isso, a norma em comento os apanha, de sorte que apenas lhes será permitido delegar a outrem suas atividades profissionais com o consentimento dos demais sócios. (Sobre o tema, do autor, Mudanças de paradigmas na advocacia – sociedades de advogados. *Anais da XX Conferência Nacional dos Advogados*, v. 2, p. 1481-1487.)

**Art. 1.003.** A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

**Parágrafo único.** Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

## COMENTÁRIOS

### 131. Transferência de quotas na sociedade simples

Viu-se que a quota é a contrapartida da contribuição que o sócio confere à sociedade para a realização do objeto social. Essa quota (ou quotas) é um bem imaterial que confere ao seu titular direitos patrimoniais e pessoais. Ela pode representar parcela do capital social, quando realizada com dinheiro ou com bens em espécie, ou não estar vinculada ao capital social, como se dá com a chamada quota de serviços.

---

Para os significados de quota ou quotas (cota ou cotas), sua natureza e espécies, ver os comentários ao art. 997 (n. 112 *supra*).

---

A marca de sociedade de pessoas na sociedade simples (exceto se for cooperativa) está no art. 999, que faz o conteúdo essencial do contrato social depender da vontade unânime dos sócios para poder ser modificado. O art.

1.003 é seu corolário. A cessão de quotas altera disposição essencial do contrato (art. 997, IV e V) e, por isso, requer consentimento unânime. A norma é cogente; não pode o contrato social dispor de forma diversa.

Por cessão de quotas deve-se entender qualquer negócio jurídico de transmissão total ou parcial da participação societária de um sócio a outrem, a título oneroso ou gratuito (transferência, alienação, doação etc.).

Na sociedade simples o legislador não fez distinção entre a transferência de quotas de sócio para sócio e de sócio para terceiro estranho ao quadro social: diversamente do que previu para a sociedade limitada (art. 1.057), exigiu que qualquer delas contenha a anuência de todos os sócios.

Pela redação da norma, o sócio pode ceder total ou parcialmente sua quota – ou por outra, todas ou parte de suas quotas – a quem bem quiser. No entanto, para que essa transferência